



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.731395/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.630 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2008, 15/04/2008

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/03/2008, 15/04/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÕES. MANTRA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

As informações sobre cargas aéreas procedentes do exterior, no sistema MANTRA, prestadas fora do prazo e na forma estabelecidos na IN SRF nº 102/94, sujeita o transportador e/ ou agente de carga à multa regulamentar prevista na alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INOBSERVÂNCIA PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo estabelecidos é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consome a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ ou de ausência de dano ao Erário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/03/2008, 15/04/2008

MULTA. LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÕES ADUANEIRAS. RFB.
PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre veículo e/ ou carga procedente do exterior, no prazo e forma estabelecidos pela RFB.

O lançamento teve como fundamento legal o artigo 37, § 1º; e artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a recorrente efetuou a destempe o registro dos Conhecimentos de Transporte MAWB 00593570551 e MAWB 05785717424 de cargas provenientes do exterior no Sistema Siscomex-Mantra, gerando indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS A CHEGADA DO VEÍCULO, conforme registrado nas telas daquele sistema.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

2.1.- ilegitimidade passiva da impugnante quanto ao atraso do registro, dado não deter deliberação do perfil junto ao MANTRA para efetuar o registro, conforme arts. 4º e 8º, ambos da IN SRF N. 102//94;

2.2.- na forma do artigo 136 do CTN, o S.T.J. tem reconhecido não configurada a má fé do contribuinte, deve ser aplicada com temperamentos.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão nº 12-107.941, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 2008

PENALIDADES. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEITO PASSIVO.

Sujeita-se a penalidade administrativa o agente consignatário de carga, por ser igualmente responsável junto ao MANTRA, visto que o agente de carga apresenta o importador, sendo responsável pela contratação do transporte da mercadoria, ou ainda, pela consolidação e/ou desconsolidação de cargas, e serviços afetos

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso, requerendo a sua reforma, alegando, em síntese: 1) em preliminar, a nulidade do auto de infração, sob os argumentos de: 1.1) ilegitimidade passiva, tendo em vista que não figurou como transportadora nas operações, objeto da autuação, mas apenas como consignatária das cargas, não tendo sequer autorização para os seus registros no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) no Siscomex; 1.2) ausência de responsabilidade por infração pela impugnante, a responsabilidade de registro de informações no Siscomex-Mantra é do transportador ou do desconsolidador das cargas e não dela, consignatária; não tem perfil nem permissão para acesso ao Mantra, por essa razão não pode figurar como sujeito passivo da autuação em discussão; e, 2) no mérito: discorreu longamente sobre: a) a natureza jurídica da obrigação de registro de informações no Siscomex-Mantra; b) a denúncia espontânea; c) a inexistência de dano ao Erário ou prejuízo ao controle aduaneiro; e, d) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluindo, ao final, que a obrigação de prestar informações no Siscomex-Mantra não é tributária e sim administrativa; neste caso, ocorreu a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, tendo em vista que o registro a destempo foi efetuado antes da lavratura do auto de infração; não houve prejuízo ao patrimônio público nem ao controle aduaneiro; e, a exigência da multa, no valor de R\$5.000,00 por Conhecimento de Transporte registrado a destempo infringiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; dessa forma, o lançamento deve ser cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

1) Preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de ilegitimidade passiva pelo fato de ter atuado como consignatária, representante do transportador aéreo.

Assim, a responsabilidade tributária é do transportador, inexistindo amparo legal para a sua responsabilização.

A responsabilidade tributária de agente/consignatário de cargas provenientes do exterior prevista no Decreto-lei nº 37/66 constituiu matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula nº 187 que assim dispõe:

Sumula CARF nº 187:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, aplica-se ao presente esta súmula.

2) Mérito.

2.1) Multa regulamentar

O lançamento da multa regulamentar e sua exigência, tiveram como fundamento legal o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

- Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...);

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...).

Já o artigo 94 deste mesmo decreto-lei estabelece:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...).

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A IN SRF nº 102/94 que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, vigente nas datas das infrações, objeto do lançamento em discussão, assim dispunha:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

(...)

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;

II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito;

III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.

§ 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo.

§ 2º A carga de que trata o "caput" deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.

§ 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.

(...).

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

No presente caso, conforme demonstrado no auto de infração, mais especificamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a recorrente efetuou a

destempo o registro dos Conhecimentos de Transporte MAWB 00593570551 e MAWB 05785717424 de cargas provenientes do exterior no Sistema Siscomex-Mantra.

A carga correspondente ao MAWB 00593570551 chegou ao Aeroporto Internacional do Galeão em 13/03/2008 às 14:41 horas, sendo que a informação somente foi prestada em 14/03/2008 às 14:41 horas; já a carga correspondente ao MAWB 05785717424 chegou a esse mesmo aeroporto na data de 20/03/2003 às 06:38 horas, mas a informação somente foi prestada em 15/04/2008 às 15:59 horas.

Assim, correta a exigência da multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Especificamente, quanto à alegação de que não houve dano ao Erário, a entrega intempestiva das informações, por si só, já o provoca; além disto, a intempestividade configura embaraço à fiscalização e dificuldades no controle aduaneiro.

2.2) Denúncia espontânea

A aplicação do instituto da denúncia espontânea à exigência de multa regulamentar, por meio de lançamento de ofício, decorrente do não cumprimento de prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula 126, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se a esta matéria, a súmula reproduzida acima.

2.3) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Conforme demonstrado anteriormente, o lançamento e o valor da multa pela informação intempestiva para cada Conhecimento de Transporte tiveram como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

No presente caso, ocorreram duas infrações, uma na data de 18/03/2003 e a outra na data de 28/03/2003; assim, correta a autuação, no valor de R\$10.000,00, ou seja, R\$5.000,00 por infração, conforme previsto no inciso IV, alínea "e" do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, citados e transcritos anteriormente.

A anulação e/ ou a redução do valor da multa aplicada, sob o fundamento de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, implica reconhecer a inconstitucionalidade daquele decreto-lei.

No entanto, o exame de suscitada inconstitucionalidade de lei pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso, esta súmula.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes